

Boletim nº 014 de 1977

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BOLETIM SEMANAL Nº 14
04 de abril de 1977

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU - 15/03/77

DECRETO Nº 79.391, DE 14 DE MARÇO DE 1977

Regulamenta e consolida as normas legais vigentes que disciplinam a requisição, a compra e a utilização de passagens aéreas e o pagamento de frete de carga aérea pelos órgãos e entidades da Administração Federal e pelas Fundações sob supervisão ministerial, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens I e III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966 (Código Brasileiro do Ar), decreta:

Art. 1º - A requisição, a compra e a utilização de passagens aéreas pelos órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta só poderão ser efetuadas nas empresas brasileiras concessionárias de serviços aéreos de transporte regular.

Parágrafo Primeiro - A requisição ou a compra será feita diretamente à empresa em que deva ser realizado o transporte, vedada a interferência de agentes ou intermediários.

Parágrafo segundo - O disposto neste artigo se aplica às fundações sob supervisão ministerial, bem como às subsidiárias ou associadas das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo Terceiro - As pessoas jurídicas ou físicas que recebam, direta ou indiretamente, subvenção ou auxílio do Poder Público, para a realização de determinada viagem são obrigadas, nesse caso, a observar o que estabelece este artigo.

Parágrafo Quarto - Efetuar-se-á, igualmente, pelas empresas brasileiras concessionárias o transporte aéreo do material do interesse dos órgãos e entidades referidos, bem como o da carga e bagagem desacompanhada das pessoas que viajarem com as passagens requisitadas ou adquiridas na forma deste artigo.

Art. 2º - No transporte aéreo do Brasil para o exterior, e vice-versa aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que haja transporte parcial por empresas estrangeiras nos casos de ausência de conexão pelas empresas brasileiras no exterior ou de trechos não votados por estas.

Parágrafo Primeiro - Se a empresa brasileira concessionária não atingir o destino do passageiro na data desejada pelo requisitante, proceder-se-á a conexão com empresa estrangeira no ponto mais próximo àquele destino, de modo que ao transportador nacional seja assegurado o mais longo trecho de percurso que constar da requisição aplicando-se idêntico procedimento nas viagens de retorno, sem que haja acréscimo do custo do transporte.

Parágrafo Segundo - As empresas brasileiras concessionárias farão constar dos bilhetes de passagens ou conhecimentos de carga aérea a declaração: "Transporte à custa de recursos públicos. Reembolsável exclusivamente ao requisitante ou comprador".

Parágrafo Terceiro - Fica autorizada a emissão de bilhete ou, do conhecimento aéreo para que o transporte seja feito por outra empresa quando:

- 1 - Não houver disponibilidade de transporte, no todo ou em parte, em aeronaves de empresa brasileira;
- 2 - Não houver disponibilidade de transporte na data desejada pelo requisitante;
- 3 - O percurso realizado pela empresa brasileira não for, a critério do requisitante, adequado em função do tempo de duração ou custo de viagem.

Parágrafo Quarto - As exceções previstas no parágrafo anterior deverão ser comprovadas, por escrito, pelo requisitante à empresa transportadora brasileira, a qual remeterá essa comprovação ao Departamento de Aviação Civil, para controle.

Art. 3º - A requisição do transporte aéreo será feita segundo os respectivos formulários anexos, em duas ou mais vias, se assim for de interesse do órgão ou entidade requisitante.

Parágrafo Primeiro - A requisição deverá mencionar, obrigatoriamente, o ato administrativo que credencia seu signatário para requisitar transporte aéreo à custa dos recursos indicados.

Parágrafo Segundo - A segunda via da requisição atendida ficará em poder da empresa fornecedora do transporte, devendo a primeira via ser anexada à fatura correspondente.

Art. 4º - A requisição feita em desacordo com o estabelecido no presente Decreto determinará a responsabilidade administrativa do respectivo signatário, de acordo com a legislação a que ele estiver sujeito, independentemente de ação penal aplicável à espécie.

Art. 5º - A empresa atendente da requisição emitirá a fatura do transporte a ser executado, em tantas vias quantas forem exigidas, instruindo-a na forma do § 1º, do artigo 3º e apresentando-a ao órgão requisitante, o mais tardar no mês subsequente ao da requisição, para efeito de conferência e pagamento.

Parágrafo Primeiro - O pagamento das faturas, será efetuado, normalmente, no mês seguinte ao da sua apresentação, ou, no máximo, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - As empresas brasileiras concessionárias de serviços aéreos de transporte regular deverão manter serviços que permitam atender, com presteza e diligência, aos órgãos e entidades de que trata o artigo 1º prestando-lhes toda colaboração indispensável.

Parágrafo Único. As empresas brasileiras concessionárias que, por ação ou omissão, desatenderem ou por qualquer forma dificultarem o pronto atendimento de requisição ou compra de bilhetes de passagens ou despacho de carga ou bagagem do interesse dos órgãos ou entidades referidos neste Decreto, ficam sujeitas às medidas e sanções pertinentes, procedendo-se mediante representação fundamentada do prejudicado ao Departamento de Aviação Civil.

Art. 7º - É vedado às empresas de transporte aéreo conceder desconto, abatimento ou qualquer tipo de redução direta ou indireta, nas tarifas aprovadas de passageiros ou de carga, bem como distribuir prêmios, por sorteio ou não, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, a fim de angariar passageiros ou cargas.

Art. 8º - O Ministério da Aeronáutica baixará as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 60.301, de 6 de março de 1967.

Ernesto Geisel e J. Araripe Macedo.

DISPENSA DE PONTO

O Senhor Presidente da República autorizou sejam dispensados do ponto, nos termos do Decreto nº 74.647, de 3 de Outubro de 1974, os funcionários públicos federais, da administração direta e das autarquias que, comprovadamente, comparecerem aos seguintes conchaves:

II - CONGRESSO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO e II SEMINÁRIO DE PLANIFICACION DE LOS PAÍSES DEL CONO SUR, a realizarem-se em Curitiba (PA), de 22 a 25 de maio do corrente ano (EM 32-77 da SEPLAN).

DOU - 17/03/77

DECRETO Nº 79.399, DE 16 DE MARÇO DE 1977

Dispõe sobre a classificação e o uso de veículos terrestres automotores destinados ao transporte de servidores civis da Administração Federal direta e autárquica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 75.657, de 24 de abril de 1975, decreta:

Art. 1º - Os veículos terrestres automotores dos Ministérios Civis, órgãos autônomos e autarquias federais são classificados, para fins de utilização, nos seguintes grupos:

Grupo I - Veículos de Representação Ministerial;

Grupo II - Veículos de Representação Funcional;

Grupo III - Veículos de Transporte Pessoal; e

Grupo IV - Veículos de Serviço.

Parágrafo Único. Os veículos classificados nos itens I, II e III, destinam-se ao transporte de autoridades no cumprimento de seus misteres funcionais e protocolos.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes características de veículos para os Grupos referidos no artigo anterior:

Grupo I - veículo com motor de potência superior a 99 HP, de cor preta, identificado por placa de bronze com as cores nacionais e indicação da autoridade usuária;

Grupo II - veículo com motor de potência não superior a 99 HP, luxo, 4 portas, cor preta, identificado por placa de bronze oxidado, com indicação da autoridade usuária;

Grupo III - veículo com motor de potência não superior a 99 HP, standard, 4 portas, cor preta, identificado por placa de bronze oxidado, com indicação do órgão a que pertence; e

Grupo IV:

a) veículo de pequeno porte, com motor de potência não superior a 79 HP, na cor preta, standard, identificado por placa branca, além de faixa branca nas laterais e sigla do órgão ministerial ou autárquico nas portas dianteiras.

b) veículo especial identificado por placa branca, destinado a atender à peculiaridade dos serviços de determinadas repartições no que concerne a segurança, trabalhos médicos, patrulhamento rodoviário, diligências policiais e inspeção ou fiscalização, nesses casos com potência superior a 79 HP, mas cuja utilização dependerá de autorização específica do Ministro de Estado, na respectiva área.

Art. 3º - Os veículos oficiais serão utilizados:

Grupo I - pelos Ministros de Estado, Consultor-Geral da República, Procurador-Geral da República e Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP;

Grupo II - por titulares de cargos de direção e assessoramento superiores (DAS-6 e DAS-5), dirigentes máximos de autarquia ou de órgão autônomo;

Grupo III - por titulares de cargos de direção e assessoramento superiores (DAS-4 e DAS-3) e por Delegado Regional ou Estadual ocupante de cargo do Grupo DAS; e

Grupo IV - por servidores cujas atribuições exijam a realização de atividades externas.

Art. 4º - É vedado o uso de veículo dos Grupos II, III e IV, alínea "a", aos sábados, domingos e feriados, salvo para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública.

Art. 5º - Os Veículos de Serviço (Grupo IV), não serão utilizados para transporte, individual ou coletivo, da residência à repartição e vice-versa.

Art. 6º - É vedada a contratação de veículos de terceiros, salvo para excepcional atendimento de exigências protocolares.

Art. 7º - A partir da publicação deste Decreto, é vedada aos órgãos de que trata o artigo 1º, a requisição de veículos de sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações para transporte de servidores.

Art. 8º - A contratação de serviços de transporte coletivo será permitida para condução exclusivamente de servidores de suas residências às repartições públicas e vice-versa, ao início e fim de expediente, no Distrito Federal e em localidades fora dos perímetros urbanos que não disponham de infraestrutura de transporte público regular.

Art. 9º - Os veículos destinados especialmente a serviços que tornem inconveniente sua identificação, poderão ter placas não oficiais, ficando seu uso sujeito a regime especial de controle.

Art. 10 - O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), na qualidade de órgão central do Sistema de Serviços Gerais, baixará Instruções Normativas para o cumprimento deste Decreto, bem como para atender a situações peculiares não previstas em suas disposições.

Parágrafo Único. Incluir-se-ão nas Instruções Normativas disposições sobre tipos e modelos de veículos, critérios de limitação do consumo de combustível e fixação de responsabilidade dos usuários.

Art. 11 - Os Ministros de Estado Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, do Serviço Nacional de Informações e da Secretaria de Planejamento baixarão instruções, nas respectivas áreas, quanto ao uso de veículos oficiais.

Art. 12 - No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto, os Ministérios indicarão ao DASP os veículos que, por efeito das normas precedentes, serão mantidos nos respectivos órgãos e autarquias, relacionando os excedentes.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogados o artigo 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 79.133, de 17 de janeiro de 1977, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel e Armando Falcão.

TERMO ADITIVO Nº 01/77

TERMO ADITIVO Nº 01/77 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSINADO EM 01 DE ABRIL DE 1976, QUE ENTRE SI CELEBRAM A FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEFIERJ, E A FIRMA INDÚSTRIAS MALOPER DE ELEVADORES SUL AMÉRICA LTDA. OBJETIVANDO DAR CONTINUIDADE À MANUTENÇÃO TÉCNICA E CONSERVAÇÃO DE TRÊS ELEVADORES DO CURSO BÁSICO DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DESTA FEDERAÇÃO, SITUADO À RUA FREI CANECA Nº 94 - CENTRO.

A FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEFIERJ, Fundação de Direito Público Federal, com sede nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas nº 1733 - 7º andar, neste ato representada por seu Presidente, Professor JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA, doravante denominada CONTRATANTE, e a firma INDÚSTRIAS MALOPER DE ELEVADORES SUL AMÉRICA LTDA, com sede à Rua do Senado nº 279, Centro, inscrição no cadastro Geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 33.160.860/0001-87, neste ato representada por seu Diretor

Presidente, Sr. ALOYSIO ANDRÉ, brasileiro, casado, industrial, portador da Carteira de Identidade nº 1.005.867, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, resolvem celebrar

o presente Termo Aditivo, escudado no preceito contido na cláusula quarta do citado instrumento, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quarta do contrato de origem, fica, a partir da presente data, prorrogado até 31 de dezembro de 1977.

CLÁUSULA SEGUNDA - Para execução do que estabelece a cláusula anterior, a CONTRATANTE, através do Curso Básico do Centro de Ciências da Saúde, pagará à CONTRATADA a importância global de Cr\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta cruzeiros), em nove parcelas iguais de Cr\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta cruzeiros), até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, mediante a apresentação de nota fiscal de serviços em duas vias e de fatura discriminativa em três vias.

Parágrafo único - A despesa correrá à conta da dotação assim classificada:

Programa e Sub-Programa 0844205

Projeto / Atividade 2031

3.0.0.0. - Despesas Correntes

3.1.0.0. - Despesas de Custeio

3.1.3.0. - Serviços de Terceiros

3.1.3.2. - Outros Serviços de Terceiros

Nota de Empenho nº 012.

CLÁUSULA TERCEIRA - O acompanhamento e fiscalização dos serviços serão exercidos pela Seção de Serviços Gerais do Curso Básico do Centro de Ciências da Saúde, a quem competirá, exclusivamente, manter contato com a CONTRATADA e atestar documentos de transação.

CLÁUSULA QUARTA - A publicação do presente em Órgão Oficial, ficará a cargo da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA - Ficam alteradas as expressões INSTITUTO BIOMÉDICO e DIRETOR, constantes do Contrato de origem, para, respectivamente, CURSO BÁSICO DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE e COORDENADOR.

CLÁUSULA SEXTA - Ficam mantidas sem alterações todas as demais Cláusulas do Contrato de origem, a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente em cinco vias de igual teor e forma, rubricadas as páginas precedentes, para que surta seus jurídicos efeitos, obrigando-se por si e seus sucessores.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 1977.

JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA - PRESIDENTE DA FEFIERJ

ALOYSIO ANDRÉ - DIRETOR-PRESIDENTE DE INDÚSTRIAS MALOPER DE ELEVADORES SUL AMÉRICA LTDA.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 31 DE MARÇO DE 1977

O VICE-PRESIDENTE DE ENSINO E PESQUISA DA FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições,

RESOLVE determinar ao Diretor da Biblioteca Central que, a partir do próximo dia 04 de abril, passe a cumprir expediente, em espaço provisoriamente cedido pelo Curso de Enfermagem, do Centro de Ciências da Saúde, no recinto da Biblioteca do referido Curso.

Art. 2º - Tal medida permitirá ao Diretor da Biblioteca acompanhar, de perto, o acabamento das obras, prioritariamente em fase final, do prédio da Xavier Sigaud, bem como iniciar as providências de recolhimento do acervo já disponível, que será remanejado dos vários setores de ensino e também da administração desta Federação, com o objetivo de acelerar as medidas urgentes e necessárias à inauguração da Biblioteca Central.

2ª PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

nº 102 - 08/03/77 RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 101, de 07 de março do corrente.

nº 141 - 31/03/77 RESOLVE:

Designar os Professores ANTONIO CAETANO DIAS, Decano do Centro de Ciências Humana, MOEMA RENART DE BRITO, Diretora de Ensino e Pesquisa e o Dr. LUIZ ALBERTO CHUSTER, Advogado, para sob a presidência do primeiro, estabelecerem junto ao Arquivo Nacional as providências necessárias ao cumprimento do disposto no

Decreto nº 79.329, de 02 de março de 1977, propondo os termos do Convênio a ser assinado pela FEFIERJ a fim de que o Curso de Arquivologia possa se integrar na sistemática do Centro de Ciências Humanas. A presente Portaria entra em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.

nº 142 - 31/03/77 RESOLVE:

Designar o Professor ANTONIO CAETANO DIAS, Decano do Centro de Ciências Humanas, o Bibliotecário HÉLIO GOMES MACHADO, Diretor da Biblioteca Central da FEFIERJ e a Consultora Jurídica MARIA EUNICE FONTENELLE BARREIRA TEIXEIRA para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão incumbida de manter os contatos com a Professora MONICA RECTOR, Delegada Regional do Ministério da Educação e Cultura, a fim de elaborarem o projeto de Convênio para a incorporação das Bibliotecas Euclides da Cunha e Castro Alves à Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro. O referido projeto, depois de aprovado pelas partes interessadas, deverá ser submetido ao conselho Federativo desta Federação.

PORTARIA ASSINADA P/COORDENADOR DO CM

nº 005 - 29/03/77 RESOLVE:

Designar CESÁRIO GUILHERME DA SILVA, Assessor da Escola de Teatro, à disposição do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, com a devida autorização da Direção do Hospital, SEVERINO ANTONIO DE MELO, Chefe da Seção de Serviços Gerais e os servidores NEWTON MUNIZ e LUIZ CARLOS FERREIRA ARAUJO para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Alienação de Material existente neste Centro e em condições dessa providência.

PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DO HCGG

nº 014 - 31/03/77 RESOLVE:

Designar os Professores FRANCISCO FIALHO, JOSÉ HENRIQUE BELFORT GALVÃO, GUILHERME MARTINS, NEI JARDIM FIALHO, JOSÉ LUIZ PUSER e CARLOS ALBERTO MORAIS DE SÁ para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Oncologia deste Hospital.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA-GERAL

Durante a eventual ausência do Secretário-Geral ALVARO VELLOSO DOS SANTOS, nos dias 4, 5 e 6 do corrente mês, responderá pelo expediente o Diretor do Centro de Planejamento HEITÓR CLEISTHENES PEDRO DE FARIAS.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DO HCGG

nº 012 - 30/03/77- Em reconhecimento à dedicação e ao empenho com que se houve no exercício de suas funções, enfrentando com proficiência as numerosas dificuldades de seu cargo, resolve elogiar a Nutricionista ALIEDA MAGALHÃES DE ARAÚJO, responsável pelo Serviço de Nutrição deste HCGG.

nº 013 - 30/03/77 RESOLVE:

Advertir a Auxiliar de Serviços Médicos JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, por motivos disciplinares.

5ª PARTE - NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)

José Maria Bezerra Paiva
Presidente